



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0476.09.009562-3/005 **Númeraço** 0095623-
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do Acordão: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data do Julgamento: 26/09/2017
Data da Publicação: 04/10/2017

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL E DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTE DO STJ. ORDEM DE DEMOLIÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

- O título judicial obtido após o trânsito em julgado não pode ser modificado em razão de alteração legislativa implementada no âmbito do Código Florestal em nível federal ou estadual.

- Hipótese na qual o reconhecimento da ilicitude da construção e ordem de demolição são imutáveis em virtude dos efeitos da coisa julgada, não havendo espaço para sua relativização.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0476.09.009562-3/005 - COMARCA DE PASSA-QUATRO - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MOACIR JORGE DE SIQUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO.

DES. ALBERTO VILAS BOAS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

V O T O

Conheço do apelo.

1 - A espécie em exame.

Cuida-se de impugnação à execução de sentença em ação civil pública ambiental na qual Moacir Jorge de Siqueira alega que a edificação por ele erguida não mais se encontra em área de preservação ambiental, por força de alterações legislativas, notadamente Lei nº 12.651/2012 e LE nº 20.922/2012, segundo as quais as áreas de recomposição de faixas marginais serão de 5 metros.

Argumenta que o imóvel atualmente encontra-se enquadrado como área rural consolidada e, por conseguinte, a área construída deve ser preservada.

Após regular contraditório, o Juiz a quo acolheu a impugnação e julgou extinto a execução/cumprimento da sentença, e, irresignado, o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ministério Público postula a reforma da sentença, pois o art. 4º, I, 'a' da Lei nº 12.651/2012, em vigor, considerou área de preservação permanente as faixas marginais de 30 metros de qualquer curso d'água natural perene e intermitente com menos de 10 metros de largura, aduzindo que o art. 61-A do Código Florestal é objeto de ação de inconstitucionalidade junto ao STF (ADI 4902).

Enfatiza que não é qualquer situação que deve ser protegida pela nova norma, mas apenas aquelas onde se verifiquem atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais que já vinham sendo praticadas desde 2008, o que não é a hipótese do processo.

2 - Mérito.

Assiste razão ao apelante, data venia.

Com efeito, seja pela regra da irretroatividade da lei, seja pela impossibilidade de relativizar a coisa julgada, seja pela inaplicabilidade da regra ao caso concreto, não é possível aplicar a legislação superveniente ao cumprimento de sentença em curso.

2.1- A irretroatividade do novo Código Florestal

Com efeito, pretende o apelado a aplicação imediata do novo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e da Lei Estadual 20.922/2013, a caso pretérito por ter reduzido a área marginal de preservação à beira de cursos d'água e admitido situações consolidadas.

Na espécie em julgamento, constatou-se início de construção em área de preservação permanente, dentro da faixa de 30m na beira de curso d'água (f. 6). De acordo com a argumentação do réu, a nova lei prevê a necessidade de recomposição na faixa de 5m do curso d'água, admitindo a permanência de residências e ocupações antrópicas consolidadas.

No entanto, embora a tese tenha sido acolhida na sentença, não se pode admitir aplicação retroativa do novo Código Florestal ou da legislação estadual superveniente, situação que ofende princípio geral do direito concretizado em regra constitucional.

Nesse particular, é necessário registrar o teor do voto do Min. Herman Benjamin quando se manifestou pela impossibilidade de aplicação retroativa de nova regra para abranger fatos passados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). (...) AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de "ação de anulação de ato c/c indenizatória", com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação "o isentou da punição que o afligia", e que "seu ato não representa mais ilícito algum", estando, pois, "livre das punições impostas". Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.

(...)

3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O "direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio" (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). - (PET no REsp 1.240.122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)

A respeito da irretroatividade das normas, veja-se a doutrina de Nelson Rosenvald:

"Prima facie, convém fazer alusão ao princípio constitucional da proibição de retrocesso no que tange aos direitos e às garantias fundamentais e sociais, previstos no Texto Magno. Por conta de sua extensão, não é possível uma nova norma jurídica retroagir a proteção dos direitos e garantias fundamentais e sociais, como expressão da própria dignidade humana, ali privilegiada.

Na verdade, a vida social não se organiza, em suas incontáveis e inimagináveis atividades, pelo calendário legislativo. Quando uma lei é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

revogada, resta o problema de saber qual será o tratamento jurídico a ser dispensado aos fenômenos fáticos (relações e situações diversas) que se formaram no tempo de sua vigência e que continuarão se desenvolvendo mesmo depois do advento da nova lei. Como expõe JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, invocando PAULINO SOARES SOUSA NETO, 'se as relações de direito formadas e legitimamente reconhecidas ao tempo da antiga lei, conservam o potencial bastante para produzir, além dos já produzidos sob o regime da lei nova, poderá esta modificá-los? E até que ponto poderá modificá-los? Ou será que a antiga lei, revogada, embora, continue a regê-los? Neste caso, até quando, em que medida sobreviverá em relação a eles?

(...)

Pois bem, no direito contemporâneo, com o propósito de resolver o conflito de leis no tempo, concorrem dois critérios fundamentais: i) a irretroatividade, não se aplicando a lei às situações jurídicas constituídas antes de sua vigência; ii) o efeito imediato, incidindo a nova lei a todas as situações concretizadas sob a sua égide.

Com FRANCISCO AMARAL, o efeito imediato da lei afirma que 'a lei nova se aplica a todos os fatos que ocorrerem durante a sua vigência', enquanto a irretroatividade resulta na afirmação de que 'os fatos verificados sob o império da lei antiga continuam regidos por ela, respeitando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, tudo isso em favor da segurança jurídica'.

(...)

A partir da intelecção do preceito legal - agasalhado constitucionalmente no art. 5º, XXXVI - é possível afirmar, seguramente, que as leis não têm retroatividade. Assim sendo, a lei nova é aplicável a casos pendentes e futuros. Excepcionalmente, no entanto, admitir-se-á a aplicação da lei nova aos casos passados (a retroatividade) quando: i) houver expressa previsão na lei, determinando sua aplicação a casos pretéritos (ou seja, no silêncio da lei, prevalece a irretroatividade) e ii) desde que essa retroatividade não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ofenda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada." (Direito Civil: Teoria Geral. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 107/109).

Neste contexto, havendo o novo Código Florestal, seguido pela Lei Estadual nº 20.922/2013 flexibilizado as regras ambientais para reduzir a área de recomposição obrigatória em APPS em beiras de cursos d'água, por certo deve prevalecer o que previa o Código Florestal antigo. Imprestável o precedente invocado pelo impugnante, porquanto relativo à seara penal, com preceito de retroação da lei que de qualquer modo favorece o réu.

Por conseguinte, não é possível que se utilize as novas disposições legais para simplificar a solução da controvérsia, colhendo com normativo atual fatos que aconteceram no passado, e pior, com inadmissível agressão à coisa julgada.

Ao apreciar situação similar, esta Corte já decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL COMPENSATÓRIA - MICROBACIA DIVERSA - ATO IMPUGNADO REALIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI 4.771/75 - NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/12) - IRRETROATIVIDADE - ARTIGO 462 DO CPC - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 66, §6º, II, DA LEI 12.651/12 - COMPENSAÇÃO EM ÁREA LOCALIZADA NO MESMO BIOMA - DISPOSIÇÃO GENÉRICA - ESTUDO OBJETIVO E ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA - DESEQUILÍBRIO AMBIENTAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por força do princípio da irretroatividade legal, o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) não se aplica ao fato ocorrido sob o diploma revogado (Lei 4.771/75) e, por se tratar de direito superveniente, incabível invocar os ditames do artigo 462 do CPC para este fim.

O artigo 66, §6º, II, do novo Código ambiental ao estabelecer de forma genérica, que as áreas utilizadas para compensação devem estar localizadas no mesmo bioma da área de reserva legal, é norma que traduz nítido retrocesso, ante a potencialidade do desequilíbrio ecológico ambiental decorrente de sua observância. - (Apelação Cível 1.0702.12.002260-4/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento DJe 14/04/2014).

No âmbito do STJ, já se corroborou este entendimento:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.

2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos.

3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)." - (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2013).

Dentro desta perspectiva, estabelece-se como premissa deste julgamento a irretroatividade do novo Código Florestal para abranger situações ocorridas sob a vigência do Código de 1965, extraído do voto do Min. Herman Benjamin o seguinte:

"Portanto, não se pode permitir que seja aplicada norma superveniente com a finalidade de validar ato praticado sob as regras de legislação anterior que, expressamente, contrariou a lei então vigente."

2.2 - A intangibilidade da coisa julgada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A hipótese em julgamento ainda possui o agravante de discutir obrigação estabelecida em sentença transitada em julgado.

Com efeito, no âmbito da sentença na ação civil pública julgou-se procedente o pedido nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a demolir a construção efetuada na área de preservação permanente, como sendo medida reparatória recomendada no laudo pericial, no prazo de seis meses, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 5.000,00, que será revertida em favor do fundo indicado no artigo 13 da Lei nº 7347/85. Em consequência, julgo resolvido o processo no mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil." (f. 41)

Negou-se provimento ao recurso de apelação, acórdão que contou com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - CONSTRUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - REGRA OBJETIVA - SENTENÇA MANTIDA.

- A regra que estabelece a impossibilidade de se intervir - notadamente mediante construção de morada em alvenaria - em área de preservação permanente é objetiva e cogente.

- Constatado o início de construção de uma casa em APP, confirma-se a sentença que determinou sua demolição, de acordo com as



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conclusões de laudo pericial.

É certo que no âmbito do STJ, nem o recurso especial, tampouco o agravo interno, foram providos, circunstância que propiciou o trânsito em julgado do acórdão em 17 de março de 2015 (f. 157). Assim, não é possível, em sede de execução/cumprimento de sentença, rediscutir o mérito da obrigação, imutável por força da coisa julgada.

Ora, admitir que a superveniência de legislação que flexibilizou as regras ambientais atinja e desconstitua o que foi estabelecido com força de coisa julgada material subverte o sistema jurídico vigente e instaura insegurança jurídica.

Nos termos do art. 1.057 do novo CPC, alguns dos dispositivos concernentes à relativização da coisa julgada só se aplicam às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor do novo diploma:

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Considerando-se, outrossim, que o título executivo foi formado sob a vigência do Código anterior - trânsito em julgado em março de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2015 - aplica-se à espécie os termos do art. 475-L do CPC/73, segundo o qual:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Ora, na espécie não houve declaração de inconstitucionalidade ou modificação da interpretação dos atos normativos utilizados como



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fundamento para a procedência do pedido na ação civil pública ambiental, não havendo decisão superveniente que autorize desconsiderar que já foi decidido para beneficiar o réu que, à luz das regras então vigentes, degradou o meio ambiente e foi condenado a demolir a construção.

Sobre a relativização da coisa julgada, Fredie Didier leciona:

"A coisa julgada material é atributo indispensável do Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário. Em outras palavras, mais do que se garantir ao cidadão o acesso à justiça, deve lhe ser assegurada uma solução definitiva, imutável para sua quizila.

(...)

A coisa julgada é instituto construído ao longo dos séculos e reflete a necessidade humana de segurança. Ruim com ela, muito pior sem ela. Relativizar a coisa julgada por critério atípico é exterminá-la.

Não se discute, porém, a necessidade de repensar o instituto, notadamente em razão das inovações científicas, de que serve de exemplo o exame genético para a identificação da filiação biológica. Esse 'repensar', todavia, deve ser feito com bastante cuidado - passe o truísmo - , e com base em critérios racionais e objetivos, de preferência previstos em texto legal expresso.

De um modo geral, concordamos com o pensamento de MARINONI, OVÍDIO E NELSON NERY JR.: a) as hipóteses de ação rescisória devem ser revistas, tanto aquelas relacionadas a erros in procedendo como aquelas que objetivam corrigir injustiças (p. ex.: inciso IX do art. 485 do CPC); b) a querela nullitatis (ação imprescritível de nulidade da sentença) deve ser mais bem sistematizada, para que se admita a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impugnação de decisões judiciais com gravíssimos vícios formais; c) não se pode permitir a revisão atípica dos julgados por critérios de justiça, o que levaria a um problema sem solução: quem garantiria a justiça da segunda decisão, que reviu a primeira?" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 442/448)

As hipóteses de revisão da coisa julgada são restritíssimas e não se constatou, na controvérsia em questão, qualquer discussão acerca da constitucionalidade dos atos normativos que embasaram a procedência do pedido na ação ambiental.

Não se pode admitir, por conseguinte, que em fase de cumprimento de sentença se desconsidere aquilo que, com força de imutabilidade, acolheu o pedido do Ministério Público e determinou a demolição da construção erguida em área de preservação permanente.

Estabelece-se como segunda premissa do julgado a intangibilidade da coisa julgada, que torna impossível a modificação da condenação que se busca efetivar.

2.3 - A inaplicabilidade da hipótese ao caso concreto.

Apenas a título de argumentação, ainda que se pudesse aplicar as normas invocadas pelo impugnante e acolhidas pelo Magistrado, não há prova de que o princípio de construção detectado em abril de 2009 se enquadre no permissivo legal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Eis o que prescrevem os arts. 16 da Lei Estadual nº 20.992/2013 e 61-A do Novo Código Florestal, respectivamente:

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I - 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II - 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III - 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.(...)

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

Pelo documento de f. 6, observa-se que em abril de 2009, data da fiscalização pela Polícia Ambiental, havia princípio de construção no local, conforme fotografia de f. 18. Por certo não se trata de atividade agrossilvopastoril, de turismo rural ou ecoturismo, que já ocorressem de modo estruturado e contínuo, não havendo consolidação de situação alguma anteriormente a julho de 2008.

Logo, conquanto invencíveis as questões da irretroatividade do Código Florestal e da intangibilidade da coisa julgada, o caso em questão não se amolda à hipótese legal.

3 - Conclusão.

Fundado nessas considerações, dou provimento ao apelo e rejeito a impugnação oposta, e, em consequência, determino o o prosseguimento da execução/cumprimento de sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas pelo recorrido, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO."